

01-01

PROJETO DE LEI

: 01-0388/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0388/2001 DE 28/06/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

WILLIAM WOOD

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 18:05:35

00000017881-08



E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DAS COMUNIDADES ES-
TRANGEIRAS.

O B S E R V A C O E S:

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 31/08/2005

Viviane
VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE: **28 JUN 2001**
 Const. Justiça
 Educação e Esportes
 Saúde P.S. e Trabalho
 Meio Ambiente
PROJETO DE LEI Nº
PRESIDENTE

Folha nº 01 do proc.
 Nº 388 de 01

Câmara Municipal de São Paulo

Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

Gabinete do Vereador William Woo

01 - PL
 01-0388/2001

Dispõe sobre o Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras é órgão de caráter permanente, paritário e consultivo.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras formular e encaminhar propostas relativas à coordenação, supervisão e avaliação da política de preservação da memória e manutenção dos vínculos da imigração, no âmbito da Prefeitura do Município, mediante as seguintes atribuições, entre outras passíveis de natureza correlata.

I - formular diretrizes e sugerir a promoção, em todos os níveis da Administração Pública direta e indireta, de atividades que visem, ao mesmo tempo, preservar a memória da imigração e possibilitar a plena inserção dos imigrantes e seus descendentes na vida sócio-econômica, política e cultural do Município;

II - assessorar o Poder Público, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas do governo, nos âmbitos federal, estadual e municipal, em questão relativa à imigração, com vistas ao intercâmbio, na vida socioeconômica, política e cultural do Município;

III - desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à preservação da história, memória e influência cultural dos imigrantes no Município de São Paulo;

IV - desenvolver projetos próprios que promovam a participação dos imigrantes e seus descendentes em todos os níveis de atividades;

V - apoiar realizações concernentes às comunidades estrangeiras, promover entendimentos e intercâmbios com organizações nacionais e internacionais; e

VI - elaborar e propor o seu regimento interno.

Art. 3º - O Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras será composto de 28 (vinte e oito) membros e respectivos suplentes, escolhidos, de forma paritária, entre os representantes da sociedade civil (ou entidades representativas das comunidades estrangeiras) e do Poder Público, todos nomeados pelo Prefeito do Município, na seguinte conformidade:

Seção de Publicação
 Edição de Anais - 11-10

29 JUN 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(H) documento(s) nesta data documentado(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
4 63/08/01 a CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.
Nº 388 de 01

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador William Woo

Adelina C. Gomes - Ass. Parlamentar
Ff. 100.406

I - 12 (doze) representantes da sociedade civil convidados;

II - 12 (vinte) representantes das Secretarias do Município;

III - 04 (quatro) representantes da Câmara Municipal;

§ 1º - A designação dos Conselheiros, representantes de cada comunidade estrangeira, deverá recair sobre pessoas eleitas indicadas por entidades devidamente credenciadas junto ao Conselho, com comprovada atuação na área de defesa dos direitos e do atendimento às comunidades estrangeiras.

§ 2º - Pelo menos 70% (setenta por cento) dos Conselheiros, a que alude o § 1º, deverão ser imigrantes ou descendentes;

§ 3º - As Secretarias do Município, de que trata o inciso II desse artigo, serão indicadas em decreto.

Art. 4º - As funções de membro do Conselho não remuneradas, mas consideradas como de serviço público interesse público.

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Art. 6º - O Presidente do Conselho Municipal das Comunidades estrangeiras, escolhido entre seus membros, será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º - O Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras regulamentará a realização da Conferência Municipal das Comunidades Estrangeiras para a eleição dos membros da sociedade civil, a que se referem o § 1º e inciso I do artigo 3º desta lei.

Art. 8º - O Poder Público propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais.

Art. 9º - As normas de organização do Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras serão definidas em decreto.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - As despesas decorrentes da instalação e do funcionamento do Conselho ora instituído correrão por conta de verbas próprias, suplementadas quando necessário.

Sala das Sessões

Vereador William Woo
Vice-líder PSDB



Folha nº	03	do proc.
Nº	388	de 01

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
R. 106

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

Justificativa

Os imigrantes foram chegando dos mais variados pontos do planeta, atraídos pela perspectiva de aqui encontrarem o país dos sonhos, onde qualquer homem ou mulher, com vontade de vencer e disposição de trabalhar, faria fortuna. E em poucos anos, sonhavam os imigrantes, todos retornariam vitoriosos, ricos, às respectivas terras.

Os imigrantes foram chegando, e por aqui foram ficando, por acreditar nas perspectivas que realmente o país oferece, por descobrir o amor pelo Brasil, pelos brasileiros, pela natureza, tão pródiga, e pelo clima ameno.

Os imigrantes, assim, passaram a fazer parte da História do Brasil, de São Paulo. A marca de cada povo, de cada raça está presente nos sons que nos chegam pelo ar, carregado de odores das mais diversas culinárias. Cada paulistano carrega no seu andar, na sua forma de falar e se expressar, uma influência estrangeira, trazida pelos imigrantes.

Os imigrantes e seus descendentes, os portadores dessa diversidade cultural que hoje enriquece o povo brasileiro, por tanta receptividade e a conseqüente miscigenação, precisam de um espaço, de um fórum, onde possam estar reiterando, reafirmando as tradições, a cultura, as festas e manifestações de cada povo, através de ações coordenadas, movimentos, debates e programas de intercâmbio.

Os imigrantes e seus descendentes, ao longo dos anos, foram se congregando em diversas entidades, centenas, no município de São Paulo, portanto, a minha proposta de criação do Conselho Estadual das Comunidades Estrangeiras, idealizado com o objetivo de se tornar o legítimo órgão que congregará as ações de todas as entidades para o início de um novo e moderno relacionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

04

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01- 388 de 19 01 03 08 01 (a) Adelina *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor-Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 03-08-01

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

03 / 8 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/8/01 às 18:35 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 24 de 8 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 24 de 8 de 2001

Presidente da CCJ

ACRIVOCIANI
OAB/SP 11.111-0
DE 11/11/01

A Com. de Const. e Justiça

Assessoria Jurídica
M.T.A.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05208

Em 06 / 9 / 01

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0918/2001

PARECER Nº _____/2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0388/01.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador William Woo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras, órgão de caráter permanente, paritário e consultivo.

Referido Conselho, ao qual competirá formular e encaminhar propostas relativas à coordenação, supervisão e avaliação da política de preservação da memória e manutenção dos vínculos da imigração, será composto por membros escolhidos entre os representantes da sociedade civil (ou entidades representativas das comunidades estrangeiras) e do Poder Público.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura.

Com efeito, segundo disposto pela Lei Orgânica do Município:

"Art. 54 – A cada área administrativa do Município, a ser definida em lei, corresponderá um Conselho de Representantes, cujos membros serão eleitos na forma estabelecida na referida legislação.

Art. 55 – Aos Conselhos de Representantes compete, além do estabelecido em lei, as seguintes atribuições:

- I – participar, em nível local, do processo de Planejamento Municipal e em especial da elaboração de propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal bem como do Plano Diretor e das respectivas revisões;
- II – participar, em nível local, da fiscalização da execução do orçamento e dos demais atos da administração municipal;
- III – encaminhar representações ao Executivo e à Câmara Municipal, à respeito de questões relacionadas com o interesse da população local."

Cabe agora que se indague: serão esses os únicos Conselhos Municipais possíveis?

A própria Lei Orgânica nos dá a resposta negativa posto que também são expressamente previstos, tanto o Conselho Municipal de Educação (art. 200, § 2º) quanto o Conselho Municipal de Saúde (art. 218).

Entende-se, assim, que em decorrência do próprio poder de auto-organização política e administrativa dos Municípios, elevados a entes da Federação por força do art. 1º da Constituição Federal de 1988, podem eles criar os Conselhos que considerarem necessários para a efetiva

17 - RELCOM
17-0536/2001



Câmara Municipal de São Paulo

institucionalização dos princípios inerentes a uma democracia semi-direta com ao consagrada pela Lei Magna da Nação.

Tanto é assim que o art. 8º da Lei Orgânica do Município prevê, textualmente, a possibilidade de criação de Conselhos compostos por representantes designados e, portanto, diferentes dos Conselhos de representantes previstos nos artigos 54 e 55, somente compostos por representantes eleitos.

Note-se, no que se refere aos Conselhos Municipais, que o art. 8º da lei paulistana exige, tão-somente, sejam eles criados por lei. Respeitada a reserva legal quanto à sua gênese, os Conselhos Municipais poderão ser criados pelo Poder Municipal através de iniciativa de qualquer um dos dois Poderes que compõem aquele Poder, seja o Executivo, seja o Legislativo.

Possível, portanto, a criação do Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A propositura encontra fundamento no disposto pelos arts. 13, I; 37, *caput* da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE

Todavia, para adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0388/2001.

Cria o Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:



Câmara Municipal de São Paulo

FABIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras, órgão de caráter permanente, paritário e consultivo, com as seguintes atribuições:

- I - encaminhar propostas relativas à coordenação, supervisão e avaliação da política de preservação da memória e manutenção dos vínculos da imigração, no âmbito da Prefeitura do Município;
- II - formular diretrizes e sugerir a promoção, em todos os níveis da Administração Pública direta e indireta, de atividades que visem, ao mesmo tempo, preservar a memória da imigração e possibilitar a plena inserção dos imigrantes e seus descendentes na vida sócio-econômica, política e cultural do Município;
- III - assessorar o Poder Público, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas do governo, nos âmbitos federal, estadual e municipal, em questão relativa à imigração, com vistas ao intercâmbio, na vida socioeconômica, política e cultural do Município;
- IV - desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à preservação da história, memória e influência cultural dos imigrantes no Município de São Paulo;
- V - desenvolver projetos próprios que promovam a participação dos imigrantes e seus descendentes em todos os níveis de atividades;
- VI - apoiar realizações concernentes às comunidades estrangeiras, promover entendimentos e intercâmbios com organizações nacionais e internacionais; e
- VII - elaborar e propor o seu regimento interno.

Art. 2º. O Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras será composto de 28 (vinte e oito) membros e respectivos suplentes, escolhidos, de forma paritária, entre os representantes da sociedade civil (ou entidades representativas das comunidades estrangeiras) e do Poder Público, todos nomeados pelo Prefeito do Município, na seguinte conformidade:

- I - 12 (doze) representantes da sociedade civil;
- II - 12 (doze) representantes do Poder Executivo;
- III - 04 (quatro) representantes do Poder Legislativo.

§ 1º. A designação dos Conselheiros, representantes de cada comunidade estrangeira, deverá recair sobre pessoas eleitas indicadas por entidades devidamente credenciadas junto ao Conselho, com comprovada atuação na área de defesa dos direitos e do atendimento às comunidades estrangeiras.

§ 2º. Pelo menos 70% (setenta por cento) dos Conselheiros, a que alude o § 1º, deverão ser imigrantes ou descendentes.

Art. 3º. As funções de membro do Conselho não são remuneradas, mas serão consideradas como de serviço de interesse público.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Art. 5º. O Presidente do Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras, escolhido entre seus membros, será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º. O Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras regulamentará a realização da Conferência Municipal das Comunidades Estrangeiras para a eleição dos membros da sociedade civil, a que se referem o § 1º e inciso I do artigo 3º desta Lei.

Art. 7º. O Poder Público propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais.

Art. 8º. As normas de organização do Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras serão definidas em decreto.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

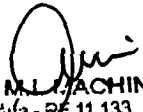
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04.9.01

À Douta Comissão de
Educação e Esportes

Em 10 / 9 / 01


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Educação e Esportes
Em 10.09.01 as 12:00 h.

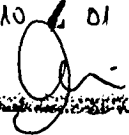

AMÉLIA M. PACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR RAUL CORTEZ.
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

11 / 09 / 01.


PRESIDENTE

Protocolo - , nesta data
documento - e papel de informação
rubricado sob folha - n.º 09
Em 03 / 10 / 01





16 - PAR
16-1135/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 09 # do
Processo 388/01
Amélia Mayumi *[assinatura]*
Reg. 11133

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE PROJETO DE LEI Nº 388/01

Tendo a autoria do nobre Vereador William Woo, a presente propositura dispõe sobre a criação do Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras, a ser composto por 28 (vinte e oito) membros – e seus respectivos suplentes – escolhidos entre os representantes da sociedade civil (ou entidades representativas das comunidades estrangeiras) e do Poder Público, sendo 12 (doze) da sociedade civil, 12 (doze) do Poder Executivo e 4 (quatro) indicados pela Câmara Municipal.

O objetivo do Conselho ora constituído é o de formular e encaminhar propostas relativas à coordenação, supervisão e avaliação da política de preservação da memória e manutenção dos vínculos da imigração, com vistas ao intercâmbio sociocultural e à preservação da história, da memória e da influência cultural dos imigrantes na vida e no cotidiano do Município de São Paulo.

Há parecer da Comissão de Constituição e Justiça: pela legalidade, mas com substitutivo, a fim de adequar a propositura a uma melhor técnica de elaboração legislativa. (fls. 5/8)

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes não encontra óbices à aprovação da matéria em apreço, tendo em vista seus méritos e o interesse público envolvido, já que o projeto – se tornado lei – propiciará a criação de um órgão consultivo de alto nível que deverá congregiar as ações de todas as comunidades estrangeiras de São Paulo, propiciando um relacionamento criativo e profícuo entre elas.

No momento em que o mundo parece dividir-se em dois mundos inconciliáveis, São Paulo – como cidade cosmopolita e receptiva às diferentes raças, povos e culturas – deverá servir de exemplo de tolerância e oferecer um espaço para a manifestação de cada um desses povos que a formam.

Nesse sentido, nosso parecer é amplamente favorável à medida proposta, mas na forma do substitutivo mencionado.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 02/10/01.

- Presidente *[assinatura]*

- Relator *[assinatura]*

[Assinaturas adicionais]

17 - RELCOM
17-6102/2001

A Doula Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 03/10/01

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 03/10/01 as 16:30 h.


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária


AMÉLIA M. I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

RECEBIDO E VISTO.

PARA RELATAR, DESIGNO O
NOBRE VEREADOR



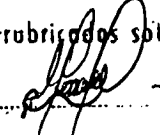
SALA DAS COMISSÕES,
08 DE OUTUBRO DE 2001


ROGER LIN
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para a informação rubricados sob
documento

folhas de nº 104/94; 10/01 a)


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #10 # do
Processo 388/01
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

16 - PAR
16-1328/2001

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 388 / 2001

O nobre Vereador William Woo propôs o projeto de lei 388/2001, que dispõe sobre o Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras, órgão de caráter permanente, paritário e consultivo, com a competência de formular e encaminhar propostas relativas à coordenação, supervisão e avaliação da política de preservação da memória e manutenção dos vínculos da imigração. Na justificativa, o ilustre autor apresenta um panorama geral sobre a imigração, destacando a colaboração dos imigrantes para a diversidade cultural brasileira e a necessidade de um fórum em que possam se desenvolver ações coordenadas no sentido de valorizar as tradições, a cultura, festas, manifestações, programas de intercâmbios.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da proposição, tendo sugerido um substitutivo.

Nesta oportunidade de pronunciamento da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, há que se ressaltar o mérito do projeto, a importância de se estabelecerem espaços de debate e de participação da comunidade em temas de seu interesse. Instituir o Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras, entre outros aspectos, significa reconhecer que os imigrantes e seus descendentes representam parte essencial na cultura brasileira e especialmente em São Paulo, caracterizada e reconhecida pela diversidade de seu povo. Assim, esta Comissão vota FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto pelo Egrégio Plenário, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 24.10.01.

Roger Lin - PRESIDENTE

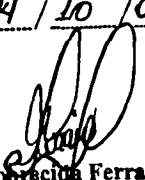
Rubens Calvo - RELATOR

17 - RELCOM
17-7132/2001

A ~~De~~ Comissão de

Finanças e Orçamento

Em, 24 / 10 / 01


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

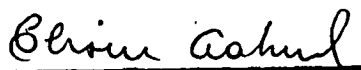
Em 25 / 10 / 01 às 15 h00.


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

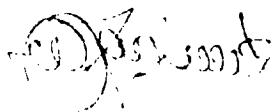
Ao Nobre Vereador
para relatar

Wadih Murtouza

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26 de 10 de 2001


Presidenta

.10 01 02



Segue <u>m</u> juntado <u>1</u> nesta data
Documento <u>1</u> e papel de informação
Rubricado <u>1</u> sob folha <u>1</u> nº <u>116</u> 12.
Em <u>29 / 04 / 02</u>

WASHINGTON OLIVEIRA VIANA
Secretário



Folha nº	11	do
Processo nº	388/01	
Washing		
Reg. 100.011		

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº/.....; ____/____/____

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar.

William Feijó

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12 de março de 2002

Adriano Diogo
Presidente



PUBLICAÇÃO

26/04/02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 42 do
Processo nº 388/01
Washington O. Viana
Reg. 100.812

16 - PAR
16-0248/2002-R

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 388/01**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador William Woo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras, órgão de caráter permanente, paritário e consultivo que terá, entre outras atribuições, a formulação e o encaminhamento de propostas relativas à coordenação, supervisão e avaliação da política de preservação da memória e manutenção dos vínculos da imigração. O referido conselho será composto por membros escolhidos entre representantes da sociedade civil (ou entidades representativas das comunidades estrangeiras), por membros oriundos do poder Executivo, e por membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo.

Em seu parecer, A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo adaptando a propositura a uma melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

26/04/02

Presidente -

Relator

[Handwritten signatures]

Publicação de

Deliberação das Comissões:

Parcerias (1) 05, 09, 10, 10

publicada no DOM de 27/04/02

página(s) 125, coluna 2ª e 3ª

conforme art. 82 § 1º, do RI.

Local: 05/04

Int 918/01

Educ 1135/01

Saude 1328/01

Fin 248/02

À Leg. 3

Em, 29/04/02

Elaine Gonçalves Gavioli

Assistente Parlamentar

Registro 100.065

RECEBIDO EM LEG 3

EM 29/04/02

ÀS 15:30 h.

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em. 10.05.2002.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

Chefe de Seção Técnica IV

Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em. 10.05.2002.

ROSMARI GONÇALVES DOS SANTOS

Assistente de Chefia Técnica

SEQUE 2 121300 13/04/02

documento 13 14

publicado 13 14

Em 14/06/02

ORLANDO KOCIMENDES

Assistente de Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	13	do proc.
n.º	01-388	de 2001
DOCUMENTOS		

São Paulo, 20 de maio de 2002.

18 OF-LEG3
OFÍCIO N.0279/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 09 de maio do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 388/2001, de autoria do Vereador William Woo, que cria o Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSE EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. n.ºs 06/08 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 388/2001). (Ver. William Woo – PSDB). Cria o Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras, órgão de caráter permanente, paritário e consultivo, com as seguintes atribuições: I - encaminhar propostas relativas à coordenação, supervisão e avaliação da política de preservação da memória e manutenção dos vínculos da imigração, no âmbito da Prefeitura do Município; II - formular diretrizes e sugerir a promoção, em todos os níveis da Administração Pública direta e indireta, de atividades que visem, ao mesmo tempo, preservar a memória da imigração e possibilitar a plena inserção dos imigrantes e seus descendentes na vida socioeconômica, política e cultural do Município; III - assessorar o Poder Público, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas do governo, nos âmbitos federal, estadual e municipal, em questão relativa à imigração, com vistas ao intercâmbio, na vida socioeconômica, política e cultural do Município; IV - desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à preservação da história, memória e influência cultural dos imigrantes no Município de São Paulo; V - desenvolver projetos próprios que promovam a participação dos imigrantes e seus descendentes em todos os níveis de atividades; VI - apoiar realizações concernentes às comunidades estrangeiras, promover entendimentos e intercâmbios com organizações nacionais e internacionais; e VII - elaborar e propor o seu regimento interno. Art. 2º - O Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras será composto de 28 (vinte e oito) membros e respectivos suplentes, escolhidos, de forma paritária, entre os representantes da sociedade civil (ou entidades representativas das comunidades estrangeiras) e do Poder Público, todos nomeados pelo Prefeito do Município, na seguinte conformidade: I - 12 (doze) representantes da sociedade civil; II - 12 (doze) representantes do Poder Executivo; III - 04 (quatro) representantes do Poder Legislativo. § 1º - A designação dos Conselheiros, representantes de cada comunidade estrangeira, deverá recair sobre pessoas eleitas indicadas por entidades devidamente credenciadas junto ao Conselho, com comprovada atuação na área de defesa dos direitos e do atendimento às



Folha nº.	15	do proc.
n.º	01 - 388	de 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

comunidades estrangeiras. § 2º - Pelo menos 70% (setenta por cento) dos Conselheiros, a que alude o parágrafo 1º, deverão ser imigrantes ou descendentes. Art. 3º - As funções de membro do Conselho não são remuneradas, mas serão consideradas como de serviço de interesse público. Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez. Art. 5º - O Presidente do Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras, escolhido entre seus membros, será nomeado pelo Prefeito Municipal. Art. 6º - O Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras regulamentará a realização da Conferência Municipal das Comunidades Estrangeiras para a eleição dos membros da sociedade civil, a que se referem o parágrafo 1º e inciso I do artigo 3º desta lei. Art. 7º - O Poder Público propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais. Art. 8º - As normas de organização do Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras serão definidas em decreto. Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias, suplementadas quando necessário. Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Eu, ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ZULEY ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 10 de maio de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legais, JOSE CRISTINO ROCHA SANTOS, Visto, Sônia Maria Verzola, Diretora do Departamento dos Serviços Legais da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/rcas



Folha nº.	16	do proc.
n.º	01-388	de 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistente do Chefe Técnica

LEI Nº DE DE 2002.

Cria o Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras, órgão de caráter permanente, paritário e consultivo, com as seguintes atribuições:

I - encaminhar propostas relativas à coordenação, supervisão e avaliação da política de preservação da memória e manutenção dos vínculos da imigração, no âmbito da Prefeitura do Município;

II - formular diretrizes e sugerir a promoção, em todos os níveis da Administração Pública direta e indireta, de atividades que visem, ao mesmo tempo, preservar a memória da imigração e possibilitar a plena inserção dos imigrantes e seus descendentes na vida socioeconômica, política e cultural do Município;

III - assessorar o Poder Público, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas do governo, nos âmbitos federal, estadual e municipal, em questão relativa à imigração, com vistas ao intercâmbio, na vida socioeconômica, política e cultural do Município;

IV - desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à preservação da história, memória e influência cultural dos imigrantes no Município de São Paulo;

V - desenvolver projetos próprios que promovam a participação dos imigrantes e seus descendentes em todos os níveis de atividades;

VI - apoiar realizações concernentes às comunidades estrangeiras, promover entendimentos e intercâmbios com organizações nacionais e internacionais;

VII - elaborar e propor o seu regimento interno.

Art. 2º - O Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras será composto de 28 (vinte e oito) membros e respectivos suplentes, escolhidos, de forma paritária, entre os representantes da sociedade civil (ou entidades representativas das comunidades estrangeiras) e do Poder Público, todos nomeados pelo Prefeito do Município, na seguinte conformidade:

I - 12 (doze) representantes da sociedade civil;

II - 12 (doze) representantes do Poder Executivo;

III - 04 (quatro) representantes do Poder Legislativo.

§ 1º - A designação dos Conselheiros, representantes de cada comunidade estrangeira, deverá recair sobre pessoas eleitas indicadas por entidades devidamente credenciadas junto ao Conselho, com comprovada atuação na área de defesa dos direitos e do atendimento às comunidades estrangeiras.



Folha nº.	13	em prosa
n.º	01-388	2001
Assistente de Redação Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - Pelo menos 70% (setenta por cento) dos Conselheiros, a que alude o parágrafo 1º, deverão ser imigrantes ou descendentes.

Art. 3º - As funções de membro do Conselho não são remuneradas, mas serão consideradas como de serviço de interesse público.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Art. 5º - O Presidente do Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras, escolhido entre seus membros, será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - O Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras regulamentará a realização da Conferência Municipal das Comunidades Estrangeiras para a eleição dos membros da sociedade civil, a que se referem o parágrafo 1º e inciso I do artigo 3º desta lei.

Art. 7º - O Poder Público propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais.

Art. 8º - As normas de organização do Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras serão definidas em decreto.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de maio de 2002.

O Presidente,



Folha nº.	18
n.º	01-388
201	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de maio de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 279, de 20/05/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 388/01, de autoria do Ver. William Woo. (inciso I do art. 84 do R.I.)

RECEBIDO
SGM/ATL

22/05/02

Eliezer C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-19- v

do processo n° 01.0388 de 20 01 14, 06, 02

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

À ATM

Sr. Assessor Chefe

Pãra as devidas providências, tendo em vista o
Veto Total aposto ao presente.

14.06.02

J. Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 20 a 28

Em 17/06/02

(a)

Solange Raimondes Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 0.801



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 20 do proc.
nº 01 - 388 de 20 01
Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
R 10.801

São Paulo, 13 de junho de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. nº 350/02

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 14 JUN 2002
Constituição e Justiça
Educação, Cultura e Esporte
Saúde, Profa. Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
Senhor Presidente

PRESIDENTE

15 - DDCREC
15-0395/2002

RECEBIDO NA A. T. M.
13/06/02
às 18:40 horas. MJ
ACÉTO O VETO
19 JUN 2002
PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0279/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, relativa ao Projeto de Lei nº 388/01.

De autoria do Vereador William Woo, a propositura cria o Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras, órgão de caráter consultivo, com atribuições precipuamente voltadas à preservação da memória da imigração e à inserção dos imigrantes e de seus descendentes na vida social, econômica, política e cultural do Município.

Para a consecução dessas atribuições, o Conselho poderia encaminhar propostas, formular diretrizes, assessorando o Poder Público na elaboração e execução de programas de governo, bem como desenvolvendo projetos próprios atinentes à matéria.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
14 JUN 2002
13:20h.

Folha nº 21	do proc.
nº 01-388	de 012

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Dentre tais atribuições, inclui-se a de regulamentar a realização da Conferência Municipal das Comunidades Estrangeiras para a eleição dos membros da sociedade civil.

Determina também que o Poder Público propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais.

Não obstante os meritórios propósitos de seu ilustre autor, a propositura não pode prosperar, impondo-se seu veto total, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, pelas razões a seguir aduzidas.

Com efeito, de acordo com o estatuído no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.

Ora, a matéria constante do texto aprovado está diretamente correlacionada à organização administrativa e, como tal, apenas o Prefeito poderia sobre ela dispor. Patente, portanto, o vício de iniciativa, que maculou o projeto e que, por lógica decorrência, transpôs-se para o texto em questão, o que, afinal, caracteriza indevida ingerência na gestão administrativa. Essa ingerência, por sua vez, termina por ferir o princípio de harmonia e independência dos Poderes, constitucionalmente assegurado e por igual inscrito na já citada Lei Orgânica do Município.

Forma nº 22 do proc.
nº 01-388 de 23/01
Solange Ramone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Ao determinar que o Poder Público propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais, o texto pressupõe a realização de despesas, com reflexo nas finanças municipais, matéria que, igualmente, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a teor do disposto no artigo 70, inciso VI, da Lei Maior local.

Conclui-se, portanto que, também sob o aspecto ora abordado, o texto revela-se ilegal e inconstitucional.

Por outro lado, é mister ressaltar que a medida pressupõe a existência de verbas, importando aumento de despesas, sem a correspondente indicação de recursos, achando-se em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 e 16.

De se apontar, por outro lado, que o texto vindo à sanção apresenta falhas de redação que comprometem sua objetividade e a própria eficácia da medida.

Com efeito, há contradição entre o disposto em seu artigo 6º, que estabelece caber ao Conselho regulamentar a realização de uma Conferência Municipal das Comunidades Estrangeiras para a eleição dos membros da sociedade civil, e o inciso I do artigo 3º, a teor do qual o Conselho já deve funcionar com esses representantes da sociedade civil. Haveria que ter-se estabelecido critério específico para a organização de sua primeira composição, passando a funcionar, numa segunda etapa, a auto-regulamentação, por intermédio da Conferência proposta.

Rec. nº 23	do proc.
nº 01-388	de 20 01

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

A propositura, embora estabeleça a paridade de representação, prevê que o Conselho será integrado por doze representantes da sociedade civil, doze representantes do Poder Executivo e quatro representantes do Poder Legislativo, o que se mostra contraditório, pois paridade significa igualdade de representação, o que incorre na forma prevista.

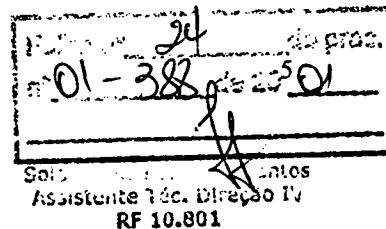
No que diz respeito às atribuições do Conselho que se pretende criar — notadamente as definidas nos incisos I, II e IV do artigo 1º do texto vindo à sanção — verifica-se que sobrepõem-se às da própria Secretaria Municipal de Cultura, em especial àquelas do Conselho Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - COMPRESP.

Efetivamente, observa-se que a Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1.985, que criou o COMPRESP, conferiu-lhe, a teor de seu artigo 2º, as seguintes atribuições:

“III – formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;”

“VI – quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais;”

“X – manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das



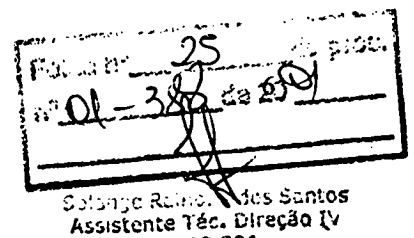
etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município”.

O conceito de bens culturais foi aplicado criteriosamente quando da criação do COMPRESP, em 1985, procurando expressar o conjunto de manifestações culturais, materiais e imateriais, que revelam a história, a memória e a produção de referências culturais dos diferentes grupos sociais que compõem ou compuseram a sociedade paulistana. Tal conceituação, em resumo, corresponde à que foi definida na Constituição Federal de 1988 e, em seguida, na própria Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 192.

Com relação ao Conselho Municipal de Cultura, a Lei nº 11.287, de 23 de novembro de 1992, estabeleceu em seu artigo 2º que “...é o órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, participando da elaboração, da execução e da fiscalização da política cultural da cidade de São Paulo”.

As competências dos Conselhos já existentes trazem em seu bojo conceitos abrangentes de produção cultural e de preservação de bens e manifestações culturais, o que inclui, certamente, aquelas vinculadas à contribuição dos imigrantes estrangeiros.

Por derradeiro, é de se assinalar que inexiste demanda por parte de grupos organizados a justificar a criação desse colegiado, neste momento e neste formato, considerando-se sobretudo que



a formação de um conselho municipal deve ser precedida de trabalho consistente de envolvimento das entidades existentes.

Nessas condições, vejo-me compelida a vetar o texto aprovado, em seu inteiro teor, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

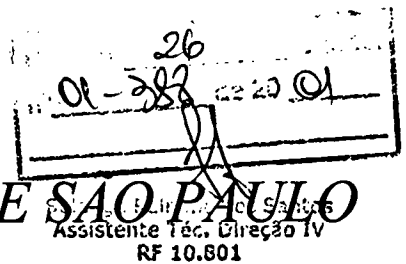
Ao Excelentíssimo

Senhor José Eduardo Martins Cardozo

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/VCVG/rmn

Veto 388-01 Conselho Comunidades Estrangeiras



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nºs 06/08 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 388/2001). (Ver. William Woo – PSDB). Cria o Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras, órgão de caráter permanente, paritário e consultivo, com as seguintes atribuições: I - encaminhar propostas relativas à coordenação, supervisão e avaliação da política de preservação da memória e manutenção dos vínculos da imigração, no âmbito da Prefeitura do Município; II - formular diretrizes e sugerir a promoção, em todos os níveis da Administração Pública direta e indireta, de atividades que visem, ao mesmo tempo, preservar a memória da imigração e possibilitar a plena inserção dos imigrantes e seus descendentes na vida socioeconômica, política e cultural do Município; III - assessorar o Poder Público, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas do governo, nos âmbitos federal, estadual e municipal, em questão relativa à imigração, com vistas ao intercâmbio, na vida socioeconômica, política e cultural do Município; IV - desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à preservação da história, memória e influência cultural dos imigrantes no Município de São Paulo; V - desenvolver projetos próprios que promovam a participação dos imigrantes e seus descendentes em todos os níveis de atividades; VI - apoiar realizações concernentes às comunidades estrangeiras, promover entendimentos e intercâmbios com organizações nacionais e internacionais; e VII - elaborar e propor o seu regimento interno. Art. 2º - O Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras será composto de 28 (vinte e oito) membros e respectivos suplentes, escolhidos, de forma paritária, entre os representantes da sociedade civil (ou entidades representativas das comunidades estrangeiras) e do Poder Público, todos nomeados pelo Prefeito do Município, na seguinte conformidade: I - 12 (doze) representantes da sociedade civil; II - 12 (doze) representantes do Poder Executivo; III - 04 (quatro) representantes do Poder Legislativo. § 1º - A designação dos Conselheiros, representantes de cada comunidade estrangeira, deverá recair sobre pessoas eleitas indicadas por entidades devidamente credenciadas junto ao Conselho, com comprovada atuação na área de defesa dos direitos e do atendimento às



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01-388
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

comunidades estrangeiras. § 2º - Pelo menos 70% (setenta por cento) dos Conselheiros, a que alude o parágrafo 1º, deverão ser imigrantes ou descendentes. Art. 3º - As funções de membro do Conselho não são remuneradas, mas serão consideradas como de serviço de interesse público. Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez. Art. 5º - O Presidente do Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras, escolhido entre seus membros, será nomeado pelo Prefeito Municipal. Art. 6º - O Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras regulamentará a realização da Conferência Municipal das Comunidades Estrangeiras para a eleição dos membros da sociedade civil, a que se referem o parágrafo 1º e inciso I do artigo 3º desta lei. Art. 7º - O Poder Público propiciará ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais. Art. 8º - As normas de organização do Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras serão definidas em decreto. Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias, suplementadas quando necessário. Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Eu, ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ZILDA ASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 10 de maio de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Sônia Maria Verzella, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-28-

do processo n°

01-388

de 20

01.17.6.02

(a)

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.601

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura e Esportes, de
Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

17/06/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

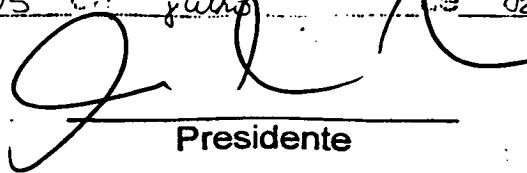
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17.6.02 às 17:40 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

BARATÃO

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Trabalho, Emprego e Justiça
Em 05 de julho de 02


Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 29931

Em 17 / 7 / 02

(a) 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 1/2002 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0388/2001

Trata-se de veto total apostado pela Sra. Prefeita ao Projeto de lei nº 0388/01, de autoria do nobre Vereador William Woo, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras.

Após regular tramitação pelas Comissões, o projeto restou aprovado em 09 de maio do corrente ano, de conformidade com o disposto no inciso I do art. 84 do Regimento Interno, na forma do substitutivo apresentado pela douta Comissão de Constituição e Justiça. Enviado à sanção, foi vetado integralmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita, em síntese, que a medida dispõe sobre matéria correlacionada à organização administrativa e serviços públicos, sendo desta forma de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, de acordo com o art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo; que o Legislativo ao dispor sobre a matéria fere o princípio de harmonia e independência dos Poderes constitucionalmente assegurado e por igual inscrito na Lei Orgânica do Município; que ao determinar que o Poder Público propiciará as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais, o texto pressupõe a realização de despesas, com reflexo nas finanças municipais, matéria que, igualmente, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a teor do disposto no art. 70, inciso VI, da Lei Maior local; que a medida importa aumento de despesas, sem a indicação de recursos, achando-se em desacordo com a Lei Complementar nº 101/00; que a proposta apresenta falhas de redação que comprometem sua objetividade e a própria eficácia da medida;



Câmara Municipal de São Paulo

que algumas das atribuições do Conselho já são próprias da Secretaria Municipal de Cultura.

Não assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 8, determina:

“Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões”. (grifo nosso)

Mais adiante, ao tratar da iniciativa das leis, a Lei Maior local, em seu art. 37, “caput”, estabelece:

Art. 37 – A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

É certo que o § 2º do mencionado art. 37, preceitua:

“§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

IV – organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária”;

Da leitura dos dispositivos transcritos acima, verifica-se que os conselhos municipais não podem ser simplesmente caracterizados como parte da “organização administrativa” e como tal criados tão-somente por lei de exclusiva iniciativa do Prefeito. A marca principal da “organização administrativa” é seu caráter hierárquico. Por isso mesmo, que o legislador atribui exclusivamente ao Prefeito, o direito de propor a estrutura institucional e legal através da qual ele cumprirá suas funções como Chefe da Administração. Os Conselhos Municipais,



Câmara Municipal de São Paulo

apesar de eventualmente constarem do organograma do Poder Executivo, não mantém, em relação a ele, qualquer vínculo de subordinação. As funções desses Conselhos são de colaboração, e de controle, mantendo, pois, uma relação "horizontal", nitidamente não hierárquica, com o Poder Executivo.

Não procede também à alegação de que o projeto acarreta geração de despesas, pois o dispositivo em comento não determina, mas apenas faculta ao Poder Executivo envidar esforços no sentido de, dentro de suas possibilidades, atender tais necessidades.

Saliente-se também que a falha de redação apontada não inviabiliza a implantação do projeto, que poderá ser regulamentado pelo Sr. Chefe do Executivo.

Por fim, não deve prosperar também o fato de que algumas das atribuições do Conselho já são de órgãos da Prefeitura, visto que o mesmo não tem caráter deliberativo, ou seja, as propostas formuladas pelo Conselho Municipal das Comunidades irão apenas subsidiar os órgãos técnicos do Poder Executivo, para que estes possam executar suas tarefas da melhor forma possível.

Assim sendo, tendo em vista que não procedem os argumentos jurídicos expendidos pela Sra. Prefeita, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Antônio Paes
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14.7.02

vt0388-01

[Signature]

[Signature]

À-ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 364 do R.I. 7/1/07.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>32-32</u> Em <u>25/06/07</u> Ass: _____

Eva Padolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



**Câmara Municipal de
São Paulo
TAQUIGRAFIA**

Folha nº	32	do proc.
nº	388	de 2001
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:35

rev.:

evento:264 SO data:19-06-07

Orador(es): Presidente - José Rolim

"Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 388 /2001, do Vereador WILLIAM WOO (PSDB). Dispõe sobre o Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras. (DOCREC-395/02). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-388/01 25/06/2007 (a) 33 ✓
Papel para informação, rubricado como folha nº

Eva Pedolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 264ª Sessão Ordinária, de 19 de junho do corrente.

25/06/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03/07/07



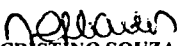
AS 16:00 h

PROCESSO Nº 01-388/01
DATA DE RECEBIMENTO: 03/07/07
ASSINATURA: [illegible]

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto
total.

04/07/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.:

04 /07/2007


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE m, juntado S, nesta data
documento S e papel de informação
rubricado S sob folha S n.o 34136
Em 10710812007


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Folha nº 34 do proc.
nº 388 de 2001



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

KATHYA REGINA MORAIS DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 23 de julho de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3786/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 19 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que cria o Conselho Municipal das Comunidades Estrangeiras - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 350, de 13 de junho de 2002, referente ao PL nº 388/01, de autoria do Ver. William Woo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 do proc.
nº 388 de 2001
P. K. S.

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

São Paulo, 23 de julho de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3786, de 23/07/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 388/01, de autoria do Ver. William Woo.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RP: 548.362.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 36 ✓

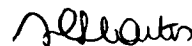
do processo nº 388/2007

07/08/2007 (a) 

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À SGP-33 – Arquivo Geral,
Para arquivamento.

07/08/07

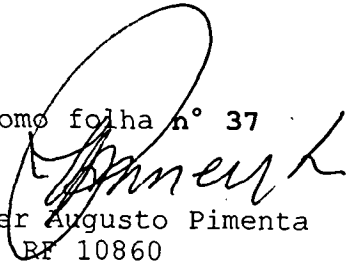

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntada(s), nesta data,
documenta(s) rubricada(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 37 31.108.1200
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860



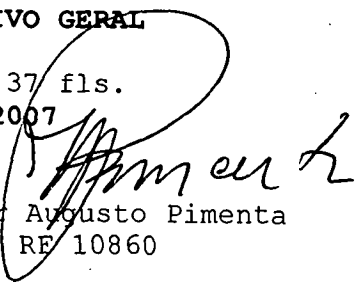
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 37
do processo **01-388** de **2001** 31/08/2007


Jader Augusto Pimenta
RE 10860

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 37 fls.
Arquivado em **31/08/2007**
O Funcionário


Jader Augusto Pimenta
RE 10860